

Prefeitura Municipal de Antonio Olinto

ESTADO DO PARANA

RUA, REINALDO MACHIAVELLI, 202 - FONE/FAX (0xx42)3533-1272 - CEP 83980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANA

ADOLEI MUNICIPAL Nº 702/2010

à 03/04/10

SÚMULA: CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIÇAU DEMANAL

OSÉ AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA, Prefeito Municipal de Antônio Olinto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, no âmbito do Município de Antônio Olinto, Estado do Parana.

Art. 2º. Ficam sujeitos à inspeção prévia:

I – os animais e aves destinados ao abate, seus produtos e matéria prima;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e outros produtos de colméla.

Art. 3º. A fiscalização de que trata o artigo anterior, far-se-á nos termos das Leis Federals nº 1.283/50 e nº 7.889/89 e da Lei Estadual nº 10.799/94, e será

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de

II – nos estabelecimentos industrials;

III - nos entrepostos opu estabelecimentos que recebam, manipulem, conservem, armazenem e acondicionem produtos de origem animal.

Art. 4°. Será competente, para realizar a fiscalização prevista no artigo 2° desta Lei, o Departamento Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente conforme exigência da Lel nº 5.567, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5°. Nenhum estabelecimento que atue no segmento de produtos animais, aves, pescados, leite, ovo, mel e derivados dos mesmos, poderá funcionar no município sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.



Prefeitura Municipal de Antonio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA: REINALDO MACHIAVELLI, 202 - FONE/FAX (0xx42)3533-1222 - CEP 83980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANA

Art. 6º. O interessado, para ser enquadrado na exploração dos produtos de origem animal previstos nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, deverá comprovar:

 l – condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produtos manipulados, acondicionamento, armazenamento, beneficiamento.

comercialização dos produtos;

 II – fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização; III – exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

IV – fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação,

acondicionamento, embalagem e armazenamento dos produtos;

 V – qualidade e condições tecnológico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que

trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII – qualquer outro detalhe necessário a uma maior eficiência dos serviços;

VIII - alvará de licença para funcionamento junto ao órgão municipal competente.

Art. 7°. Compete ao Departamento Municipal de Agricultura, responsável pela fiscalização:

I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de

origem animal;

II - promover o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a esta lei, acarretará ainda, isolada e cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo

ou má-fé:

II - multa de 12 (doze) a 70 (setenta) Unidades Fiscais de Referência do Município, convertidas em Reais na data do pagamento;

III - apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas e sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza

higiêncio-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênicas e sanitárias adequadas;

VI - as multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artificio, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

VII - a interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o

atendimento das exigências que motivaram a sanção;





Prefeitura Municipal de Antonio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA: REINALDO MACHIAVELLI, 202 - FONE/FAX (0xx42)3533-1222 - CEP 83980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANA

VIII – se a interdição não for levantada nos termos do inciso anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

- Art. 9°. Ficam instituídas taxas de classificação a produtos de origem animal.
- Art. 10. O valor das taxas será fixado através de Decreto, e de acordo com a origem dos serviços, convertido em Unidade Fiscal de Referência do Município.
 - I Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços ou em UFRM;
 - II Registro de Estabelecimento: pelo valor estipulado para Alvará de Licença e Funcionamento, de conformidade com o Código Tributário Municipal ou em UFRM;
 - III Análise Prévia: pelos custos dos serviços em UFRM;
 - IV Análise Parcial: pelos custos dos serviços em UFRM;
 - V Diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas com transporte.

Parágrafo Único. Em sendo extinto o indexador municipal, este será, automaticamente substituído por outro de atualização monetária instituído pelo município.

- Art. 11. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço é prestado ou posto à disposição.
- Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas, acarretará, ao infrator a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre a importância devida.
- Art. 13. Os débitos não liquidados nas épocas apropriadas, serão atualizados conforme o valor da UFRM vigente na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 14. A atualização dos valores correspondentes às taxas serão atualizados anualmente, por Decreto.
- Art. 15. O município poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização.
- Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Olinto-PR, em 29 de Março de 2010.

JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA Prefeito Municipal